

Na publicação do Diário Oficial Cidade de São Paulo do dia 1º de dezembro p.p., página 97 coluna 3ª leia-se como segue e não com constou:

PARECER Nº 1734/2011 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/11.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, tem por objetivo alterar a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, Código Sanitário do Município de São Paulo, com a finalidade de determinar a inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para cada classe de produtos e sua renovação anual.

O Autor justifica que cada classe de produtos requer condições instaladas diferentes uma das outras, previstas na legislação sanitária e a obrigatoriedade das empresas possuírem cadastro municipal de vigilância em saúde para cada classe de produto geraria um melhor controle dos riscos sanitários existentes pela municipalidade.

Também pondera que muitos estabelecimentos alteram essas condições instaladas e não comunicam a autoridade sanitária, pondo em risco a saúde do munícipe. A obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais solicitarem a revalidação da licença sanitária anualmente, mediante inspeção prévia pela autoridade sanitária, visa prevenir essa irregularidade e eliminar os riscos sanitários existentes.

Conforme já apontado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, durante a tramitação da proposta, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso X, da Lei Orgânica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO ao projeto de lei, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

No entanto, no substitutivo apresentado pela CCJLP não houve alteração do caput do art. 90 da Lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004, sendo que a alteração proposta pelo projeto original foi incluída em parágrafo à parte.

Salientamos que as inserções dos §§ 4º, 5º e 6º, propostas no art. 2º do projeto original, em razão da matéria ali tratada, são pertinentes ao mesmo art. 90, da Lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004 e não da Lei 13.275 indicada no texto original.

Quanto à matéria, a propositura reveste-se de elevado interesse público e de grande relevância, posto que regulamenta a forma de cadastramento e renovação desse cadastro para os estabelecimentos comerciais que oferecem produtos e substâncias de interesse da saúde, visando preservar a qualidade de armazenamento desses produtos e criar uma rotina de fiscalização desses estabelecimentos.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto. Entretanto, em face das razões acima apresentadas e em consonância com o substitutivo apresentado pela CCJLP, sugerimos o SUBSTITUTIVO a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 407/11.

Inserir os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de exigir a obtenção de um Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para cada classe de produtos comercializada, e dá outras providências. (NR)

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 90 da Lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação: (NR)

§ 4º Será necessária a obtenção de um Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde para cada classe de produtos comercializada. (NR)

§ 5º O Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde terá a validade de um ano, podendo ser revalidado por períodos iguais e sucessivos. A revalidação da licença deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término da sua vigência. (NR)

§ 6º Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente. (NR)

§ 7º Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data de decisão." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 30/11/2011

Gilson Barreto – PSDB – Presidente

Domingos Dissei – PSD - Relator

Aurélio Nomura – PSDB

David Soares – PSD

Jamil Murad – PCdoB

Senival Moura - PT

Wadih Mutran - PP